



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 09 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 13.859-000.049/86-01

Sessão de : 22 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.393

Recurso nº: 81.410

Recorrente: COM.E BENEF. DE FRUTAS TAQUARITINGA WATANABE LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO : 1) falta de recolhimento decorrente da não inclusão na base de cálculo de receitas correspondentes a serviços prestados. 2) omissão de receita: saída de mercadorias, por venda, sem a emissão de nota fiscal, conforme apurado pelo Fisco Estadual; depósitos bancários superiores ao valor das receitas registradas e saldo credor da conta caixa. Esses fatos, ressalvado à Empresa comprovadamente demonstrar a inexistência da presunção, autorizam à fiscalização a presumir que eles representam receitas havidas pela Empresa à margem dos registros fiscais. O fato de a Empresa, ao final do ano, proceder a saques em sua conta corrente bancária e no primeiro dia útil proceder ao depósito em conta bancária desses mesmos saques, em que esses fatos, embora não registrados em sua escrita contábil, não autoriza presunção de evidência de receita omitida. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS TAQUARITINGA WATANABE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso: a) para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas relativas aos saques bancários, à devolução em duplicidade de mercadorias, e à não emissão de nota de entrada; e b) reduzir a multa de 50% para 20%, tudo nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA E SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.859-000.049/86-01
Acórdão nº 201-68.393

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente).

CF/MAPS/CF-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.859-000.049/86-01

Recurso Nº: 81.410

Acórdão Nº: 201-68.393

Recorrente: COM. E BENEF. DE FRUTAS TAQUARITINGA WATANABE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve em julgamento por este Colegiado na Sessão de 4 de dezembro de 1991, quando o relator, conforme Relatório de fls. 111 a 114, que releio, em Sessão, para memória dos demais membros (lê-se).

Nessa ocasião, o Recurso foi convertido em diligência, consoante voto de fls 115/117, que releio, em Sessão (lê-se), a fim de que a autoridade preparadora:

"I- à vista da acusação fiscal constante do Auto de Infração relativo ao IRPJ e do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" de fls. 2/5 discrimine, por ano e mês, as receitas omitidas relacionadas nos quadros (6) e (7) do Demonstrativo de fls. 9/13, indicando como foram apuradas essas receitas omitidas, bem como de que se originaram;

II- anexe aos autos cópias reprográficas:

a) dos quadros demonstrativos nos 01, 04, 07, 09, 14, bem como Demonstrativo da Nova Posição da Conta Caixa a que se refere o Termo de Encerramento de Ação Fiscal;

b) das razões de impugnação e de recurso apresentados pela Recorrente no citado administrativo relativo ao IRPJ".

Em atendimento ao solicitado na diligência em tela, vêm aos autos a Informação Fiscal de fls. 120 e os documentos de fls. 121 a 155.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.859-000.049/86-01
Acórdão nº: 201-68.393

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Do exame da Denúncia Fiscal, seus anexos que a instruem, e do Demonstrativo anexado pela Fiscalização, em virtude da diligência focalizada, depreendo que a Recorrente é acusada de ter recolhido com insuficiência a contribuição ao PIS sobre o seu faturamento de venda de mercadorias e de serviços, relativamente aos anos de 1980 a 1984, assim caracterizada essa insuficiência, por:

I) Ano de 1980

a) não inclusão na base de cálculo de receitas decorrentes de serviços prestados - Cr\$ 970.000,00;

b) depósitos bancários à margem dos registros contábeis..... Cr\$ 58.764.182,28;

c) saques bancários ao final de cada ano e depósito dos mesmos valores no primeiro dia útil do ano seguinte, sem a necessária contabilização desses fatos.....Cr\$ 4.940.000,00.

II) Ano de 1981

a) depósitos bancários à margem dos registros contábeis.....Cr\$ 47.571.934,91;

b) saques bancários ao final de cada ano e depósito dos mesmos valores no primeiro dia útil do ano seguinte, sem a necessária contabilização desses fatos.....Cr\$ 379.495,00.

III) Ano de 1982

a) não inclusão na base de cálculo de receitas decorrentes de serviços prestados - Cr\$ 9.866.800,00;

b) depósitos bancários à margem dos registros contábeis.....Cr\$ 114.871.339,22;

c) instauração de Auto de Infração pelo Fisco Estadual em que a Recorrente não emitira a nota fiscal de entrada, respectiva, pela aquisição de mercadorias.....Cr\$ 518.250,00;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.859-000.049/86-01
Acórdão nº 201-68.393

d) saques bancários ao final do ano e depósito dos mesmos valores, no primeiro dia útil do ano seguinte, sem a necessária contabilização desses fatos.....Cr\$ 366.005,00.

IV) Ano de 1983

a) não inclusão na base de cálculo de receitas decorrentes de serviços prestados Cr\$ 3.369.139,00;

b) depósitos bancários à margem dos registros contábeis - Cr\$ 306.438.240,33;

c) saques bancários ao final do ano e depósito dos mesmos valores no primeiro dia útil do ano seguinte, sem a necessária contabilização desses fatos.....Cr\$ 56.364.500,00.

V) Ano de 1984

a) depósitos bancários à margem dos registros contábeis - Cr\$ 1.897.485.840,94;

b) saques bancários ao final do ano e depósito dos mesmos valores no primeiro dia útil do ano seguinte, sem a necessária contabilização desses fatos Cr\$ 27.350.000,00;

c) diferença de vendas, "apurada através de devolução de vendas feita em duplicidade", Cr\$ 1.847.614,00;

d) saldo credor de caixa - Cr\$ 33.069.901,58.

Do exame dos autos depreende-se, ainda, que a Recorrente, em relação aos fatos apontados (exceto quanto à não inclusão na base de cálculo das receitas decorrentes de serviços) fora, também lançada de ofício de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, objeto do Processo nº 13.859-000.042/86-54, quanto aos anos base de 1980 e 1981 (fls. 47) e do Processo (fls. 29) nº 13859-000.050/86-82, no que concerne aos anos-base de 1982 a 1984 (fls. 86). Esses administrativos foram julgados em segunda instância, respectivamente, pelas 5ª e 3ª Câmaras do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante Acórdãos de nºs 105-2.976, de 12.12.88 (fls. 47/54) e 103-10.555, de 21.8.90 (fls. 86/109), respectivamente.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.859-000.049/86-01
Acórdão nº 201-68.393

Desses julgados, observa-se: a) que a Eg. 5ª Câmara (Ac. 105-2.976/88) decidiu declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional, em relação ao IRPJ, de cobrar o dito tributo relativamente ao ano base de 1980 e de considerar cancelado o débito resultante das omissões que estariam caracterizadas pelos ditos depósitos bancários à margem dos registros contábeis, apurados através dos diversos extratos bancários. Nisso, fundamenta-se no disposto no art. 9º, item VII, do Decreto-Lei nº 2.471, de 01.09.88;

b) que a Eg. 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em relação aos fatos ocorridos nos anos de 1982 a 1984 e objeto do apontado administrativo na parte em que fundamentam também o presente administrativo, decidiu (Acórdão nº 103-10.555/90) excluir da base de cálculo do IRPJ, os valores relativos aos fatos dados pela fiscalização como caracterizadores de omissão de receita: aquisição de mercadorias, em que a Recorrente não emitira Nota Fiscal de Entrada, conforme apurado pelo Fisco do Estado (Cr\$ 518.250,00) e a alegada omissão de receita de vendas, que seria constatada pelo registro em duplicidade de devolução de mercadorias vendidas (Cr\$ 1.847.614,00).

Assim:

I) em preliminar ao mérito:

a) não procede a preliminar suscitada pela Recorrente de decadência do direito da Fazenda Nacional em exigir a contribuição ao FIS, eis que esta Contribuição, por não ter a natureza de tributo, o prazo de decadência era de 30 (trinta) anos. Mas, para argumentar, esse prazo, fosse aquele fixado no art. 173 da Lei nº 5.172/66, o Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 3º, estabeleceu que seria de 10 anos o prazo para a Fazenda Nacional proceder ao lançamento dessa contribuição;

b) os autos demonstram a improcedência do modismo que tomou conta da autoridade lançadora e das instâncias singulares, e até mesmo aceito pelos contribuintes, no sentido de que se dos fatos inquinados pela fiscalização pode resultar exigência do IRPJ, bem como de outros impostos e das contribuições sociais devidas pelas empresas sobre o faturamento de suas vendas e de serviços, o administrativo de determinação e exigência do IRPJ passa a ser considerado processo matriz e é dele que decorrem as demais exigências; olvidam os mentores desse modismo o determinado no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, verbis:

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.859-000.049/86-01
Acórdão nº 201-68.393

"A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo".

Ainda que fundado nos mesmos fatos, instrumento este que nos termos desse decreto deverá conter a descrição do fato (art. 10, item III) e, portanto, tal como a impugnação (art. 15), deverá ser devidamente instruída com os documentos de convicção, em que se fundamentar a acusação fiscal e a defesa, vez que as instâncias revisoras são autônomas e distintas e, por ocasião do recurso, há que lhes ser dado o pleno conhecimento dos fatos, fundamentados nos elementos de convicção, a fim de que possa ser feita a devida Justiça.

Desse desatendimento decorre que esta instância vê-se muitas das vezes impossibilitada de aplicar a boa Justiça no deslinde do litígio que lhe é submetido, obrigando-a a baixar o recurso em diligência, para que se instrua o processado, providência essa que já deveria ter sido tomada.

Entretanto, quando o administrativo não está bem instruído, mas desde que a denúncia descreva os fatos, de modo a não deixar dúvida, tenho decidido à vista da matéria fática apreciada pela instância revisora da exigência, relativa ao IRPJ e o fago, com vistas à economia processual.

Na hipótese dos autos, ao meu entender, a denúncia de fls. 20, instruída com as cópias do Termo de Encerramento Fiscal (fls. 2/5) e do Auto de Infração relativo ao IRPJ (fls. 06/08) complementada pelos documentos vindos aos autos em decorrência da conversão do julgamento em diligência determinada por este Colegiado, permite o pleno conhecimento dos fatos e sua quantificação, que fundamentam a exigência em questão, conforme discriminei acima.

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documentação, com vistas a infirmar a denúncia fiscal; deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRPJ.

II) tenho, quanto ao mérito, segundo os fatos que fundamentam a exigência:

a) não inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS de receitas decorrentes de serviços prestados.

A Recorrente não contesta esses fatos, quer nas razões de impugnação, quer nas de recurso;

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.859-000.049/86-01
Acórdão nº 201-68.393

b) depósitos bancários à margem dos registros fiscais.

Ao meu entender, os valores dos extratos bancários, ainda que demonstrem depósitos superiores às receitas registradas, por si só, eles não evidenciam omissão de receitas, vez que neles é possível haver registros de transferência de valores de um banco para outro, bem como registros de depósitos legítimos de outra natureza. Assim há que se examinar, caso a caso, os depósitos. A Recorrente, como se verifica do Termo, por cópia, de fls. 2, foi intimada a esclarecer a origem dos diversos depósitos e a razão de eles serem superiores às receitas por ela havidas e registradas. Daí que foram excluídos pela fiscalização, do valor dado como depositado, os valores referentes a: títulos de crédito descontados, transferências de uma para outra agência, estando tudo consoante documentos apresentados pela empresa; a fiscalização considerou o valor dos depósitos, excedente à receita registrada, decorrentes de receita à margem dos registros fiscais e contábeis e, portanto, excluído da base de cálculo da contribuição. A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer razão infirmando a presunção de omissão de receita decorrente desse fato. Destarte, tenho como inaplicável ao caso o disposto no art. 9, item III, do Decreto-Lei nº 2.471/88, eis que essa norma visa ao cancelamento de débito apurado com base exclusivamente em extratos bancários, o que não se observa na hipótese, consoante exposto nas razões de voto no Acórdão nº 103-10.555, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por cópia a fls. 86/109 que as adoto como razões de aqui decidir, quanto a esses fatos;

c) saldo credor de caixa

A Recorrente também não trouxe aos autos razões de defesa, nem qualquer documento infirmando esses fatos na denúncia fiscal. Pelos documentos de fls. 146/153 constata-se ser correto o método empregado na verificação do saldo de caixa no período de março de 1984 a outubro de 1984. O saldo credor apontado se nos apresenta, portanto, efetivo. E princípio assente no art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1598/77 que "o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa..." autoriza presunção de omissão de registro de receita, isto é, que parte dos pagamentos foram feitos com receitas à margem dos registros fiscais e contábeis, ressalvada ao Contribuinte a prova da inexistência da procedência da presunção.

A Recorrente não apresentou essa prova;

d) saques bancários ao final de cada ano e depósito dos valores sacados no primeiro dia útil do ano

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.859-000.049/86-01
Acórdão nº 201-68.393

seguinte, sem a necessária contabilização desses fatos.

Esses fatos, por si só, não autorizam presunção de omissão de registro de receitas, eis que sacados sobre valores depositados originários de receitas registradas (veja-se que a Recorrente teve adicionada ao montante de sua receita os depósitos bancários não justificados). O autuante reconhece que esses mesmos valores foram depositados no primeiro dia útil do ano posterior ao do ano em que houve ditos saques. Isso, nem a falta dos registros desses fatos na contabilidade autorizam presunção de omissão de registro de receita. Não há norma legal nesse sentido, nem disso se pode presumir omissão de receita. Se houvesse registro ele apenas registraria permuta de contas, primeiro da conta Bancos para a conta Caixa e, depois, desta para novamente a conta Bancos. Não vejo como se possa presumir omissão de receita nisso, quando a própria fiscalização certifica que os valores depositados no início do ano são aqueles sacados no final do ano anterior. Tem razão, pois, a Recorrente em rebelar-se contra a exigência decorrente desses fatos;

e) diferença de receita pela contabilização a menor de venda de mercadorias, que estaria caracterizada pelo registro em duplicidade de devolução de mercadorias vendidas pela empresa.

Aos autos nenhum documento ou alegação foi trazida pela Recorrente a respeito.

Do documento anexado pela repartição preparadora a fls. 143 observa-se que a alegada diferença estaria evidenciada pelo confronto entre o valor da receita registrada no Livro Diário nº 04, fls. 27 e o registrado no Livro Saída de Mercadorias.

Valho-me, assim, do decidido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes pelo citado acórdão a respeito, verbis:

"Quanto ao valor tributado de Cr\$ 1.847.614,00, como exclusão em duplicidade de devolução de mercadorias vendidas anteriormente, pela exposição de fls. 949/950, do Recurso, ficou evidenciado que não houve a duplicidade alegada pelo Fisco."

Tem razão, nessa parte, a Recorrente em rebelar-se contra a exigência decorrente desse fato;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.859-000.049/86-01
Acórdão nº 201-68.393

f) omissão de receita caracterizada pela instauração de Auto de Infração pelo Fisco Estadual sob o fundamento de que a Recorrente não emitira a Nota Fiscal de Entrada pela aquisição de mercadorias.

Conforme se observa do apontado acórdão da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, na apreciação desse fato no administrativo relativo ao IRPJ, o auto de infração foi para impor a respectiva multa por falta da emissão da dita Nota Fiscal.

A fiscalização não trouxe a estes autos qualquer documento a respeito. Também não afirmou que essa mercadoria teria deixado de ser registrada pela Recorrente e de que o seu pagamento também não fora registrado.

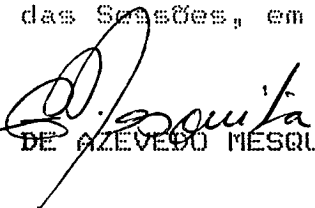
A não emissão da dita Nota Fiscal de Entrada, se à vista da legislação do ICM autoriza a apenação devida, entretanto não autoriza presunção de omissão de receita. Tem, assim, razão a Recorrente em rebelar-se contra a exigência disso decorrente.

São essas as razões que me levam a rejeitar a preliminar de decadência suscitada, para no mérito dar provimento em parte ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição em tela (as parcelas correspondentes aos fatos: "saques bancários ao final do ano e depósito dos valores sacados no primeiro dia útil do ano seguinte", "diferença de receita pela contabilização a menor de venda de mercadorias que estaria caracterizado pelo registro em duplicidade de devolução de mercadorias vendidas pela empresa" e "omissão de receita caracterizada pela instauração de Auto de Infração pelo Fisco Estadual") ou seja, as quantias de Cr\$ 4.940.000,00, Cr\$ 379.495,00, Cr\$ 884.255,00, Cr\$ 56.364.500,00 e Cr\$ 29.197.614,00, respectivamente, nos anos de 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984.

Por outro lado, voto ainda no sentido de reduzir a multa imposta de 50%, para 20%, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, vez que a multa prevista na Lei nº 7.450/85, art. 86, parágrafo 1º, somente tem aplicação aos débitos de que se cuida resultantes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1986.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992


LINO DE AZEVEDO MESQUITA